

INFORME JURÍDICO

ASSUNTO: Apresentar bem de consumo, a crédito ou financiamento, com vício de informação.

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

PALAVRAS-CHAVE: contrato E crédito E informação E consumidor; crédito E vício de informação E consumidor; financiamento E vício de informação E consumidor.

NÚMERO DE JULGADOS: 621 acórdãos

ELABORAÇÃO: 03/04/19

Aplicabilidade do CDC

01- Segundo o Verbete sumular 285 do STJ, a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei 9.298/1996, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, somente é possível para os contratos de financiamento de crédito industrial celebrados após a sua vigência.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 05 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.121 – DF)

02- A jurisprudência do STJ admite a incidência do CDC aos contratos de cédula de crédito rural cedidos à União, pois se trata originalmente de contrato bancário (Súmula 297/STJ)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 06 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.813 – RS)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 08 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.268 – RS)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 10 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.531 – BA)

03- Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 09 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.556 – SP)

04- No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 09 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.391 – RJ)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 13 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.143 – PE)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 14 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.167 – PE)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 16 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.430 – SC)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 18 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.388 – SC)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 22 – STJ - AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.954 – PR)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 23 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.902 – SC)

05- O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica (financiamento obtido para fomento da economia da empresa), em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 11 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.969 – DF)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.969 – DF)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.969 – DF)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 17 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.061 – MG)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 20 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.969 – DF)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 89 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.969 - DF -2008/0193207-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 134 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.536 - SP (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2011/0080594-6) (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: f)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 184 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 910.799 - RS – 2006/0275982-0)

06- As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial, incidência da Súmula n. 83/STJ.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 12 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.593 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 83 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 963.852 – PR)

07- Entre empresa de transporte aéreo e segurada (titular do cartão de crédito) há uma relação de consumo, em razão de ter esta adquirido, enquanto destinatária final, os serviços de transporte regularmente ofertados por aquela.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 14 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.936 – SP)

08- O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de *factoring*, está alcançado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 17 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 726.975 – RJ)

09- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor- CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 20 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.951 – PR)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 46 – STJ -RECURSO ESPECIAL Nº 373.005 – RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 206 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.419 - BA – 2005/0190634-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 245-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 894.385 – RS- 2006/0226618-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 246-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 756.973 – RS- 2005/0093462-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 247-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.710-SC- 2006/0052120-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 258-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.311 – RS-2005/0073331-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 265-STJ- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 654.969 – PR (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2004/0051541-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 288-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.316 – SE (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0055714-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 301-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.816 – MG (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2005/0019609-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 317-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.866—SP (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2004/0084192-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 318-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.475 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2004/0034577-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 322-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.239 – GO(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2001/0187781-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 333-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 555.441 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0182278-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 341-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 494.115 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2002/0170939-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 345-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.402 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0203287-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 346-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 586.634 – MT (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0154186-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 351-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 551.932 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0068963-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 370-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 565.364 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0119641-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 382-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 390.196 – SP (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2001/0144942-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 391-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 525.775 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0037480-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 397-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 502.451 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2002/0175139-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 406 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 522.858 - RS - 2003/0049097-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 409 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 512.700 - RS - 2003/0029753-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 410 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 512.700 - RS - 2003/0029753-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 412 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 525.468 - RS - 2003/0037585-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 426 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 494.558 - RS - 2002/0153909-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 427 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 472.764 - RS - 2002/0136213-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 429 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 337.031 - RS - 2001/0094924-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 466 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 442.575 - MG – 2002/0075678-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 494 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 404.714 - RO – 2002/0002544-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 495 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 347.941 - RS - 2001/0109689-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 513 – STJ – AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 237.788 - RS – 1999/0101915-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 522 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 277.389 - RS - 2000/0093092-0)

10- A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 34 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.268 – RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 44 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.531 – BA)

11- A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 35 – STJ - EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.314 – RS)

12- Em consonância com a Súmula nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 43 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.529 – SC)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 59 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.786 – MG)

13- Ocorre a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 105 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.043 - GO -2013/0109491-0)

14- O contrato de crédito educativo busca subsidiar o acesso à educação e insere-se em um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, não caracterizando relação de consumo, restando inaplicáveis as normas do CDC.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 129 -STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.995 - RS -2012/0089142-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 140 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.227 - RS – 2011/0122618-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 141 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.227 - RS – 2011/0122618-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 158 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.238 - RS - 2011/0091878-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 160 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.877 - RS – 2011/0095184-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 164 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.603 - RS - 2011/0124098-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 169 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.083 - RS – 2011/0090136-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 181 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.926 - RS – 2010/0062012-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 191 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.298 - RS – 2009/0185157-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 201 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 831.837 - RS – 2006/0069993-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 243- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 600.677 – RS- 2003/0187674-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 250- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 539.381 – RS-2003/0090987-4)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 256- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 560.405 – RS-2003/0109820-1)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 292- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 769.531 – RS-2005/0123524-0)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 306- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 573.101 – RS-2003/0120151-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 319- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 638.130 – PR-2004/0003079-1)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 327- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 519.627 – RS-2003/0064625-0)

15- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de cédula rural.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 147 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.329 - PR – 2008/0182789-3)

16- O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de cartão de crédito.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 401 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 502.984 - RS – 2002/0174923-0)

17- O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de mútuo, típicos contratos de adesão, no caso, com emissão de cédula de crédito comercial e garantido por alienação fiduciária.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 402 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 468.148 - SP – 2002/0106577-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 470 – STJ – AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 444.067 - RS - 2002/0033941-0)

18- Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de abertura de crédito.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 449 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 485.948 - RS – 2002/0148520-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 481 – STJ – AGRG NOS EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 425.028 – RS – 2001/0150178-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 485 – STJ – AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 428.021 - RS – 2001/0181108-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 490 – STJ – AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 425.624 - RS – 2001/0181831-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 498 – STJ – AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 390.318 - RS - 2001/0146933-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 525 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 263.029 - RS – 2000/0058534-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 526 – STJ – AGRG NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 292.984 – RS – 2000/0133429-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 528 – STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 356.093 – RS – 2000/0140669-8)

Banco de dados e cadastro de consumidores

19- A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 01 – STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.889 – DF)

20- Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 01 – STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.889 – DF)

21- O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados – na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores – sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 01 – STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.889 – DF)

22- Havendo notificação prévia pelo próprio credor da existência do débito e do encaminhamento do nome do devedor para inscrição em cadastro de inadimplência, entendem-se cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral em face do arquivista.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 03 – STJ - AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.394 – SC)

23- A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário por meio de aviso de recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 21 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.465 – SP)

24- É devida a indenização a título de compensação por danos morais, quando ocorrer inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 25 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.733 – ES)

25- Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento – (Súm. 385/STJ).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 73 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.362 – MS)

26- A instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 178 - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.525 - RS – 2006/0184887-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 183 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.527 - MG – 2008/0243062-9)

27- Aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabe apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 200 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.440 - RJ – 2005/0204087-0)

28- O cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito deve ser deferido pelo arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 233 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.416 – RS- 2007/0183613-1)

29- Afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 257- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.020 – RS- 2006/0031003-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 259- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.901 – RS- 2006/0072016-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 261- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 837.880 – RS- 2006/0074277-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 262- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 744.888 – PB- 2005/0067514-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 274- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.792 – RS- 2005/0135190-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 280- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 645.839 – PR- 2004/0037579-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 285- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.283 – RS- 2004/0111703-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 303- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 746.755 – MG- 2005/0072149-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 313- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 712.126 – DF- 2004/0180684-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 324- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 555.158 – RS- 2003/0094597-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 330- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 541.805 – SP- 2003/0092863-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 344- STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 522.176 – RJ- 2003/0083933-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 356- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 542.310 – MG - 2003/0078466-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 357- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 634.092 – RN- 2003/0234046-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 365- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.507 – SP- 2003/0200901-0)

30- Nos contratos de consórcio para compra de bem imóvel, a relação entre a consorciada e a administradora configura relação de consumo.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 323-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 595.964 – GO- 2003/0170941-2)

Cláusulas abusivas

31- Nos financiamentos obtidos por administradoras de cartões de crédito, através da cláusula mandato, em benefício dos titulares que deixam de pagar o valor total constante da fatura, não incide o art. 51 do CDC, uma vez que o contrato é feito em prol do consumidor.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 10 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.640 – SP)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 11 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.640 – SP)

32- O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 87-STJ- AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.979 - RS – 2014/0099594-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 108 – STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.333 - RS -2011/0240883-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 123 – STJ - EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.724 - MS -2005/0146557-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 137 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.238 - MS – 2008/0183796-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 151- STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.308 - PR – 2010/0147466-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 157 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.547 - RS 2010/0215034-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 171 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.876 - RS – 2007/0112298-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 176 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.866 - MS -2008/0091874-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 182 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 554.596 - RS – 2003/0084920-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 190 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 468.887 - MG - 2002/0113877-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 204 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.844 - RS – 2008/0108050-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 210 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.284 - RS -2007/0045477-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 213 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.081 - RS – 2007/0052787-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 217 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.105 - RS – 2007/0269634-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 218 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.274 - RS – 2007/0086050-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 219 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.299 – RS- 2004/0114529-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 227 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.459 – RS- 2007/0010285-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 229 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.262 – RS- 2005/0171331-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 236 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.823 – RS- 2007/0060397-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 239 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 854.654 – SP- 2006/0112740-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 240 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 618.097 – RS- 2003/0233118-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 241 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 899.662 – RS- 2006/0237932-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 400 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 457.111 - RS - 2002/0096601-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 404 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 528.526 - RS - 2003/0050275-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 405 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 526.671 - RS - 2003/0037442-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 407 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 505.576 - RS - 2002/0174796-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 408 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 505.311 - RS - 2002/0175400-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 408 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 515.809 - RS - 2003/0042815-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 420 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.790 - RS - 2003/0000797-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 422 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.067 - RS - 2002/0176224-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 424 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 486.008 - RS - 2002/0165422-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 425 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 435.728 - RS - 2002/0061373-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 431 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 506.967 - RS - 2003/0034829-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 433 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 495.647 - RS - 2002/0155809-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 434 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 503.144 - RS - 2002/0170996-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 439 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 334.742 - RS - 2001/0096466-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 444 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 493.205 - RS - 2002/0163851-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 447 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 392.219 - RS – 2001/0181296-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 452 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 489.740 - RS – 2002/0155792-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 496 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 387.931 - RS – 2001/0171144-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 508 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 361.473 - RS - 2001/0116115-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 509 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 341.672 - RS – 2001/0105778-6)

33- A cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 225 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.797 - RS – 2008/0018344-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 270-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.603 – RS-2006/0002947-9)

34- Na incorporação de imóvel, é ineficaz a cláusula que institui hipoteca em favor do financiador da construtora da unidade alienada e paga por terceiro adquirente.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 480 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 401.252 - SP – 2001/0192280-7)

Cláusulas contratuais

35- À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 01 - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.608 – RS)

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 03 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.112 – RN)

36- Cláusulas contratuais inseridas em cédulas de crédito rural configura interesse individual homogêneo, apto a ser tutelado por meio de ação coletiva, e se, conseqüentemente, o sindicato recorrente possui legitimidade para a presente ação de consumo.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 05 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.856 – MT)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 63 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.054 – RN)

37- É cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, se tenha constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 06 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.662 – RS)

38- Contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil, permite a incidência da capitalização anual dos juros. Não obstante, a simples existência de legislação autorizando a incidência do encargo, por si só, não tem o condão de presumir a sua contratação em todos os pactos dessa natureza, devendo, em cada caso, constar cláusula expressa informando o consumidor sobre sua incidência, sob pena de afronta às diretrizes do CDC, quanto à necessidade de clara compreensão do conteúdo do contrato e do alcance das obrigações assumidas.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 15 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.463 – RS)

39- No contrato de financiamento não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, não havendo portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 121 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.662 - PR – 2010/0132907-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 131 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.361 - PR – 2011/0056734-1)

40- Em contratos de colaboração o que há é uma parceria comercial, na qual os empresários articulam suas iniciativas e esforços com vistas à criação ou consolidação de mercados consumidores para certos produtos.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 149 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.195 - TO – 2010/0058061-2)

41- Não pode a locadora alegar nulidade do distrato, buscando manter o contrato rompido, e ainda obstar a devolução dos valores desembolsados pela locatária, ao argumento de que a lei exige forma para conferir validade ao distrato pois fere a boa fé objetiva.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 150 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.606 - ES -2008/0056046-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 242 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 437.607 – PR-2002/0061089-9)

42- A mensalidade de aposentadoria ou renda vitalícia tem características alimentares.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 168 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.737 – SC-2010/0129502-3)

43- A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 308- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 166.753 – SP-1998/0016911-3)

44- No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 325- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 583.091 – SC)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0112276-3)

45- No contrato de alienação fiduciária o credor tem direito a receber o valor do financiamento, o que pode alcançar pela venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito a receber o saldo apurado, mas não a restituição integral das parcelas que pagou.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 415 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 489.519 - DF – 2002/0156885-2)

46- É possível a revisão de contrato de cartão de crédito, cabendo à Administradora informar o juízo sobre os valores, sua origem, taxas de juros, comissões, despesas, e o mais que interessa para que se tenha a noção exata dos critérios segundo os quais está sendo executado o contrato de adesão.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 446 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 438.700 - RJ – 2002/0061416-0)

Cobranças abusivas

47- A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 01 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.368 – SP)

48- A cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou outra com denominação distinta mas fundada no mesmo fato gerador, é permitida quando prevista nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 04 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.821 – RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 24 – STJ - AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.347 – PR)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 29 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.870 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 46 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.103 - RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 48 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.154 – RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 58 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.484 – PR)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 70 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.761 – RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 75 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.178 – PR)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 86 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.983 – RS)

49- É firme o entendimento do STJ quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 07 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.632 – SP)

50- A redução da multa moratória de 10% para 2%, com fundamento na Lei 9.298/1996, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência (Súmula n. 285/STJ).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 11 – STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.008 – TO)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 19 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.813 – RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 26 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.121 – DF)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 36 – STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.570 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 37 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.896 – PR)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 64 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.760 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 71 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.240 – SC)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 74 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.152 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 92- STJ AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.349 – MG - 2010/0131199-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 101 - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.946 - MA -2010/0107673-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 111 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.943 - TO -2006/0239835-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 114 -STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.354 - RS -2012/0215213-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 115 – STJ - EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.165 - RS -2009/0213603-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 116 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.669 - SC – 2011/0204019-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 117 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.411 - PR – 2012/0111556-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 135 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.839 - MA – 2012/0124915-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 136 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.780 - PB – 2011/0264682-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 144 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.814 - RS – 2011/0129800-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 154 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.600 - RS -2010/0114690-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 156 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.626 - PR – 2011/0176397-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 167 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.432 - MG -2009/0020090-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 173 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.492 – RS- 2004/0122745-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 174 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.081 - SE -2008/0148576-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 192 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 586.411 - PR – 2003/0145036-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 193 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 963.528 - PR – 2007/0146319-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 196 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.805 - PR – 2009/0045311-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 203 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.276 - MG – 2007/0097118-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 208 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 403.169 - RJ - 2001/0121215-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 214 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.622 – SC- 2007/0007653-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 224 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.389 – DF- 2006/0076983-9)

51- É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores

com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.532 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 18 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.437 - MS)

52- Desde a edição da Lei 9.298/96, alterando o enunciado do §1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Incidente o CDC em relação aos contratos de administração de cartão de crédito, deve ser observado o disposto no art. 52 do CDC aos negócios jurídicos celebrados após a entrada em vigor da Lei 9.298/96.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 14 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.760 – SP)

53- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 21 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.268 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 45 – STJ - AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.625 – SP)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 51 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.403 – RS)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 78 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.774 - RS)

54- Desde que não seja considerada abusiva, é válida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, mesmo em se tratando de contrato de adesão submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 93/STJ.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 23 -STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.090 – MA)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 62 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.604 - SP)

55- Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 28 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.809 – RS)

56- Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 30 – STJ -AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.267 – PR)

57- No contrato de prestação de serviço educacional considera-se abusiva a cláusula contratual que não prevê a devolução de nenhum valor na hipótese de desistência ou

cancelamento da matrícula pelo consumidor, determinando a devolução de 50% da quantia paga, a título de cláusula penal.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 31 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.197 – MG)

58- Celebrado contrato de prestação de serviços entre a universidade e o consumidor, e não tendo sido ministrado o número de créditos avançados, deve esta restituir o que recebeu a maior, indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 32 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 895.480 – SC)

59- O caput do art. 42 do CDC, inserto na Seção V do Código, intitulada "Da Cobrança de Dívidas", trata especificamente da cobrança de débitos, impedindo que o consumidor seja exposto ao ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Assim, a regra do parágrafo único não pode ser analisada isoladamente, sendo necessária uma interpretação sistemática, com o caput do art. 42 e também com a própria seção onde o artigo está localizado.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 37 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 893.648 – SC)

60- Celebrado contrato de prestação de serviços com instituição de ensino superior para a ministração de determinado número de aulas, a redução posterior da carga horária com a consequente redução dos créditos já quitados pelos alunos enseja o dever da instituição de devolver os valores excedentes, sob pena de enriquecimento ilícito.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 53 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.601 – SC)

61- A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 68 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.999 – RS)

62- Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 69 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.002 – RS)

63- A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 93 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.283 - RS -2012/0191207-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 102 -STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.736 - RS - 2012/0000823-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 103 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS – 2011/0096435-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 104 -STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS - 2011/0118248-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 112 – STJ - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.645 - RS -2012/0124346-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 127 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2011/0184925-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 142 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.365 - RS – 2012/0052512-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 148 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.860 - RS -2011/0287194-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 185 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.477 - RS – 2008/0115961-0)

64- É legal a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 139 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.283 - RS - 2011/0185078-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 145 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.857 - PR (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2009/0142415-3) (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: f)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 179 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 631.555 - RS – 2004/0021988-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 202 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.851 - PR – 2004/0088618-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 220 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.272 - RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2007/0231125-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 223 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.545 - RS 2007/0179419-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 231 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.575 - RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2006/0231898-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 235 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.305 - RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2007/0048654-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 238 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.470 - RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0201392-8)

65- A comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez, no início do contrato.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 226 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 908.835 – SP- 2006/0251563-6)

66- A comissão de permanência é legal, não cumulada com a correção monetária, nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa contratada.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 293- STJ- AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 523.194 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0037126-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 307- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 718.744 – RS- 2005/0011031-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 435 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 431.951 - RS - 2002/0048721-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 436 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 445.520 - MS – 2002/0078830-0)

Competência

67- Será aplicado, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 96 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.388 - SC -2011/0174425-1)

68- Associação de defesa como representantes de consumidores individuais só pode ajuizar ação no foro do domicílio dos representados ou o do réu.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 195 – STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.136 - SP – 2009/0118174-7)

69- Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 465 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 445.214 - MT – 2002/0082317-3)

70- É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se ou invocar a jurisdição, propondo a ação de consumo em local distante daquele em que reside.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 504 – STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº32.868-SC – 2001/0096557-5)

Danos morais

71- A ocorrência de furto de talonários na agência da instituição financeira, sem que haja cientificação do cliente, configura dano moral quando houver constrangimento ao consumidor, em especial quando houver a devolução de seus cheques, sem seu conhecimento.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 260- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 721.725 – RJ-2005/0016665-4)

Decadência

72- O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 24 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.391 – PR)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 30 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.745 – RJ)

73- Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 43 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 685.297 – MG)

Dever de informação

74- Para que o consumidor tenha direito à prestação de contas em contrato de cartão de crédito, é necessário, além de indicar a existência de ocorrências duvidosas, a delimitação do período da relação do qual requer esclarecimentos.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 40 – STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.276 – RS)

75- Constantes do art. 6º, inciso III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços, no caso, informação precisa sobre a taxa de juros cobrada (taxa diária) e seus equivalentes, mensal e anual.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 52 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.290 – RS)

76- O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 469 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 341.405 - DF – 2001/0101517-3)

Direito Administrativo

77- A concessionária do serviço público, na qualidade de representante do Estado, detém a obrigação de propiciar a universalização da distribuição da energia no País, do capital investido pelo consumidor para a expansão da rede elétrica.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 106 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.205 - RS – 2012/0198302-1)

78- Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do Direito Administrativos pertinentes, com exclusão das normas de Direito Privado.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 244- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 793.037 – RS- 2005/0165116-0)

Instituições financeiras

79- Embora não estivesse exposto no contrato-padrão uma cláusula exonerando o banco do dever de indenizar em caso da não contratação do seguro, essa era a praxe do mercado financeiro, o que não se pode admitir, uma vez que, em regra, as instituições financeiras são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tem o cartão de crédito furtado ou roubado e que vem a ser utilizado indevidamente por terceiros.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 50 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.595 – MG)

80- Nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 72 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.796 – SC)

81- Não se mostra abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente, quando o correntista tenha sido previamente notificado pela Instituição financeira.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 95 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.764 - SP – 2013/0039264-0)

82- O Banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 122- STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.050 - SP – 2011/0226245-5)

83- A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 143 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS - 2009/0139891-0)

84- A instituição financeira pode exigir garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 189 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN – 2009/0157573-6)

85- É válida a cláusula contratual que permite o bloqueio temporário do cartão de crédito após a verificação de descumprimento contratual pelo consumidor.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 194 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 770.053 - MA - 2005/0115278-6)

86- Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., com base no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 315-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.727 – RS- 2004/0121236-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 299-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.046 – GO- 2004/0073528-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 314-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.627 – RS- 2004/0126521-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 316-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 480.604 – RS- 2002/0166273-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 320-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 503.496 – MA- 2003/0027164-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 326-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.113 – MS- 2004/0050281-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 329-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.980 – RS-2004/0035983-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 331-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.432 – RS-2004/0059251-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 332-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 591.756 – RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2003/0164413-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 337-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 636.196 – RS-2003/0231762-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 340-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.788 – RS-2004/0038244-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 343-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.566 – MS-2004/0048148-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 347-STJ- AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 595.102 – SC- 2003/0167274-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 348-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 436.784 – RS-2002/0059789-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 349-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 459.696 – RS-2002/0112806-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 350-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 471.092 – RS-2002/0124223-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 352-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 633.274 – RS-2004/0028235-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 354-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 630.925 – MG-2004/0019242-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 355-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 487.559 – RS-2002/0165387-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 359-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 554.940 – RS- 2003/0179310-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 360-STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579.646 – RS- 2003/0230725-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 361-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.573 – SC-2003/0160762-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 368-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 465.972 – MG-2002/0114444-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 369-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.789 – RS-2003/0141482-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 372-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.873 – RS - 2003/0140207-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 386-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 469.186 – MS-2002/0126277-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 387-STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.812 – RS-2003/0078602-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 398-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 337.332 – RS-2001/0095890-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 437 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 474.377 - RS - 2002/0145747-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 438 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 486.029 - RS - 2002/0148554-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 448 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 331.005 - RS - 2001/0079566-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 450 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 456.573 - RS - 2002/0094748-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 451 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 400.678 - RS - 2001/0163959-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 453 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 492.907 - RS - 2003/0011538-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 458 – STJ – AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.420 - RS – 2001/0194962-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 460 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 467.175 - RS – 2002/0106891-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 475 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 421.371 - RS – 2002/0031432-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 467 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 441.250 - RS – 2002/0066955-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 542 – STJ – AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 303.590 – SP – 2000/39035-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 547 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 193.160 – RS – 1998/79005-5)

87- Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados ao contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do mandante para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios adotados.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 126 – STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.089 - PR – 2009/0140564-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 388-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 522.491 – RS- 2003/0041502-0)

88- As administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, sendo válida a cláusula que as autoriza a buscar o financiamento necessário no mercado.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 410 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 441.932 - RS - 2002/0071393-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 411 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 450.902 - RS - 2002/0091813-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 413 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 400.243 - RS - 2001/0188305-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 414 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 451.123 - RS – 2002/0095637-8)

89- A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, com a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui a referida parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 454 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 485.923 - MS – 2002/0166383-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 521 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 324.544 - RS – 2001/0065841-1)

90- O titular do cartão de crédito que celebra contrato com a administradora a fim de que esta obtenha financiamento para cobertura de suas despesas, tem o direito de obter da mandatária a prestação de contas a respeito dos contratos que celebrou e dos respectivos custos, uma vez que estes lhe são repassados.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 461 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 457.391 - RS – 2002/0096610-0)

91- É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança dos autores para a atualização

monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 484 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 296.209 - RJ – 2000/0141161-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 538 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 270.899- SP – 2000/0078630-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 539 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 270.894- SP - 2000/0078621-7)

92- As sociedades de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, podem, nos contratos de "*leasing*" financeiro, estabelecer juros contratuais sem adstrição aos termos do Decreto n. 22.626/33 (limitação percentual de 12% a.a.).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 532 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 255.999 – RS - 2000/00392510-0)

93- Não contém liquidez o contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de extratos bancários que não representem demonstrativo contábil adequado do débito.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 549 – STJ – AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 197.642 – RS – 1998/53892-5)

Juros

94- As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 90 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.969 - DF -2008/0193207-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 91 – STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.631 - SC -2010/0089149-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 97 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.231 - PR -2013/0369906-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 166 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.778 - RS - 2011/0086914-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 212 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.572 - RS – 2008/0079495-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 222 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.712 – RS- 2008/0080117-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 232 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 851.090 – SP- 2006/0092669-7)

95- A mora é descaracterizada no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 228 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.097 - RS (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2007/0299725-0)

96- Os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 230 - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 926.140 – DF- 2007/0032095-9)

97- Os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta, o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 248- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.915 – RS-2006/0261840-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 263- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.978 – MS-2006/0076195-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 264- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.216 – RS-2006/0050018-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 268- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.979 – RS-2006/0002604-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 269- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.395 – RS-2006/0021345-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 271- STJ- AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 810.553 – RS- 2006/0008755-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 273- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.036 – RS-2005/0210127-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 276- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.279 – RS-2005/0043488-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 277- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.117 – RS-2005/0185553-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 279- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 788.045 – RS-2005/0170018-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 281- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.061 – RS-2005/0177370-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 282- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 677.679 – RS-2004/0083468-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 284- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.250 – RS-2005/0087354-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 287- STJ- AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 734.838 – RS- 2005/0045891-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 289- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 575.102 – RS-2003/0100446-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 291- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.534 – RS-2005/0128109-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 298- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.671 – RS-2004/0118164-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 300- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.385 – RS-2005/0059743-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 305- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 504.036 – RS-2002/0176920-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 311- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.719 – RS-2005/0030115-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 321- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.064 – RS-2004/0091402-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 338- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 631.533 – RS-2004/0023119-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 339- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 256.623 – RS-2000/0040531-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 342- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.970 – RS-2004/0057955-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 353- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 633.274 – RS-2004/0028235-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 358- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 549.781 – RS-2003/0101866-8)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 364- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.401 – RS-2003/0177731-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 379- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 536.932 – RS-2003/0061552-8)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 380- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 537.121 – RS-2003/0065049-8)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 381- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 536.669 – RS-2003/0064938-1)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 395- STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 496.639 – SC- 2003/0003311-2)

98- A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 249- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 697.379 – RS-2004/0153278-3)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 251- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.699 – RS-2006/0130907-5)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 266- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.720 – RS-2005/0162772-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 283- STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.703 – RS- 2005/0158461-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 286- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 619.016 – SC-2003/0229090-0)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 290- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 563.090 – RS-2003/0122082-7)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 294- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 348.219 – RS-2001/0109695-3)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 295- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 693.775 – RS-2004/0142868-8)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 296- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.828 – MG-2004/0087311-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 297- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 528.247 – RS-2003/0029776-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 302- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 256.691 – RS-2000/0040638-4)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 304- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 657.259 – RS-2004/0061511-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 312- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.498 – RS-2005/0000666-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 328- STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 599.872 – RS- 2004/0055124-2)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 336- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 540.947 – RS-2003/0060948-3)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 362- STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 566.541 – RS- 2003/0206529-7)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 363- STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 552.734 – RS- 2003/0173305-9)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 366- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.959 – SC-2003/0142747-2)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 367- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 595.136 – RS-2003/0174378-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 371- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 500.000 – RS- 2003/0017375-0)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 373- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.985 – RS- 2003/0134871-0)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 374- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 567.294 – RS- 2003/0129034-7)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 375- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 571.469 – PR- 2003/0132679-4)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 377- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 388.572 – MS- 2001/0176131-2)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 378- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 407.023 – RS- 2002/0008992-3)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 383- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 523.486 – RS- 2003/0037468-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 384- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 533.697 – RS- 2003/0064837-1)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 385- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.650 – RS- 2003/0000586-2)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 389- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 514.080 – RS- 2003/0031813-1)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 390- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 512.991 – RS- 2003/0028049-4)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 392- STJ- AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458.881 – RS- 2002/0073367-9)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 393- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 537.691 – RS- 2003/0061596-9)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 394- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 489.399 – RS- 2002/0160252-8)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 396- STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 533.309 – RS- 2003/0049222-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 456 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 476.722 - MT – 2002/0151121-6)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 483 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 420.493 - RS – 2002/0031348-9)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 489 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 302.896 - RS - 2001/0014056-4)

99- A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que é permitida a utilização da TR nos contratos bancários, desde que pactuada (Súmula n. 295/STJ).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 254- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.029 – DF - 001/0060088-6)

100- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 399 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 439.880 - MT – 2002/0060407-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 545 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 247.504 - RS – 2000/0010390-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 546 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 189.412 - GO – 1998/0070322-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 548 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 164.827 – RS – 1998/0012113-7)

101- No que se refere à taxa de juros prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 403 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 481.990 - RS - 2002/0155296-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 416 – STJ - AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 399.471 – RS – 2001/0088722-8)

102- Os juros remuneratórios, em contratos de abertura de crédito, não sofrem limitação de 12% ao ano, o que não se aplica à cédula de crédito comercial se não se tem notícia de fixação da taxa pelo Conselho Monetário Nacional.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 417 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 424.036 - GO - 2002/0035518-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 457 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 475.178 - RS - 2002/0141599-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 462 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 407.443 - RS - 2002/0009449-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 468 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 440.091 - RS - 2002/0067263-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 474 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 343.755 - RS - 2001/0106824-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 477 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 339.425 - RS – 2001/0096601-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 478 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 408.224 - RS – 2002/0009442-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 479 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 401.382 - RS – 2001/0191719-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 491 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 316.366 - RS – 2001/0039391-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 499 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 402.802 - GO – 2002/0000792-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 501 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 400.701 - RS - 2001/0165001-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 507 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 336.656 - RS – 2001/0096081-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 518 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 280.302 - RS - 2000/0099555-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 520 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 323.807 - RS – 2001/0059812-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 524 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 263.552 - RS - 2000/0059815-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 531 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 244.868 - RS - 2000/1457-5 – 10.506)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 533 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 326.671 RS - 2000/84116-1 – 12.142)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 536 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 285.486 - RS – 2000/0112036-0)

103- A liberdade para as instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional, não alcança os contratos representados por cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que estão submetidas a legislação própria.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 430 – STJ – AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 452.682 - RS - 2002/0060359-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 440 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 480.555 - RS - 2002/0146336-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 445 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 392.581 - RS – 2001/0147459-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 492 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 331.191 - MS – 2001/0081344-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 493 – STJ – AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 292.571 - MG – 2000/0132409-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 512 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 334.175 - RS – 2001/0088964-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 515 – STJ – AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 355.047 - GO – 2000/0138406-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 516 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 294.673 - RS – 2000/0137730-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 523 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 323.523 - MT – 2001/0058268-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 537 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 258.160 - RS – 2000/0043600-3)

104- É vedada a capitalização dos juros em contratos de cartão de crédito.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 432 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 472.508 - RS - 2002/0135324-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 464 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 464.322 - RS – 2002/0118903-9)

105- A capitalização dos juros nos contratos de *leasing* é vedada, aplicando-se o artigo 4º do Decreto 22.626/33 e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 442 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 437.665 - RS – 2002/0064272-3)

106- Durante o prazo contratual, prevalece a taxa dos juros remuneratórios ajustada; após o vencimento, a taxa média de mercado, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 443 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 476.770 - RS – 2002/0156082-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 472 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 435.346 - SC – 2002/0055425-1)

107- Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 455 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 334.565 - RS – 2001/0089587-3)

108- No contrato de confissão de dívida, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 476 – STJ – RECURSO ESPECIAL N° 429.500 - SP – 2002/0046097-0)

109- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a cujo teor os juros bancários, no contrato de mútuo, não estão sujeitos ao limite, anual, de 12% - deve ser seguida com cautela, a modo de que o devedor não fique preso a obrigações conjunturais. Durante o prazo contratual, os juros são exigíveis nos termos contratados, e, após, pela taxa média do mercado, por espécie de operação, na forma apurada pelo Banco Central do Brasil.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 529 – STJ – RECURSO ESPECIAL N° 137.282 - RS - 1997/0042964-4)

110- No concernente à capitalização de juros em cédulas de crédito rural, tal prática é permitida; entretanto, em se tratando de títulos especiais, com créditos subsidiados e necessários ao fomento agrícola e ao desenvolvimento do país, a capitalização deve ser semestral.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 253- STJ- RECURSO ESPECIAL N° 570.755 – PR- 2003/0119861-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 275- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 794.526 – MA- 2005/0182423-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 278- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 679.560 – SC- 2004/0102100-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 309- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 691.304 – RS- 2004/0142975-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 310- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 710.883 – GO- 2004/0178489-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 334- STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 541.154 – RS- 2003/0139653-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 335- STJ- RECURSO ESPECIAL N° 299.435 – MT- 2001/0003183-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 356- STJ- RECURSO ESPECIAL N° 542.310 – MG- 2003/0078466-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 376- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 556.326 – GO- 2003/0128463-3)

Legitimidade

111- A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 04 – STJ - AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 743.054 – RJ)

112- O titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento de faturas mensais, pode propor ação de prestação de contas contra a administradora de cartão de crédito para obter esclarecimentos sobre os encargos cobrados.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 30 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.111.745 – RJ)

113- Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição,

sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 36 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.556 – GO)

114- O banco comercial, entidade líder do grupo financeiro, está legitimado para a ação em que se postula diferença de correção monetária incidente sobre depósito de poupança, mesmo que o contrato tenha sido firmado com a companhia de crédito imobiliário.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 550 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 115.528 – RS – 1996/0076621-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 551 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 83.746 – MG - 1995/688107)

Ministério Público

115- O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 27 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.144 – SP)

116- Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em cobrança de tarifas e taxas supostamente abusivas, estipuladas em contratos bancários, por se tratar de tutela de interesses individuais.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 100 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.949 - SP -2011/0196413-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 197 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 537.652 - RJ – 2003/0091024-7)

117- O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública na defesa dos direitos de adquirentes de linha telefônica, com cláusula de participação financeira na companhia.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 172 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 753.159 - MT
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2005/0078949-7)

118- Quando na defesa dos direitos dos usuários dos serviços e produtos oferecidos pelas instituições financeiras, é lícito ao Ministério Público requisitar documentos, tais como cópias de contratos de adesão utilizados pela instituição e informações sobre os encargos financeiros cobrados, dados esses que não se enquadram entre os protegidos pelo sigilo bancário, porque acessíveis a todos os clientes.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 535 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 209.259 - DF – 1999/0028240-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 540 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 207.310 – DF – 1999/0021381-5)

Multa

119- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 99 - STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.938 - DF -2013/0157472-7)

120- A ação de exibição proposta em face de terceiro tem caráter mandamental, não cabendo a imposição de astreintes, mas pode ser fixado prazo para que o requerido exhiba o documento vindicado, sob pena de ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 152 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.087 - MG – 2009/0191534-6)

121- A redução da multa de 10% para 2%, prevista na Lei 9.298/96, que modificou o § 1º do artigo 52 do CDC, somente é aplicado aos contratos celebrados após a sua vigência.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 441 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 424.275 - RS – 2002/0036795-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 505 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 364.750 - RS – 2001/0126393-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 506 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 337.259 - RS – 2001/0091837-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 510 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 337.073 - RS – 2001/0095026-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 511 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 246.533 - GO – 2000/0007498-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 514 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 341.444 - RS – 2001/0089595-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 527 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 230.672 - SP – 1999/0083389-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 541 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 260.874 - RS – 2000/0052710-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 544 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 98.667 - SP – 1996/0038475-4)

Práticas abusivas

122- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao assentar a possibilidade de descontos em folha nas hipóteses de crédito consignado, desde que observado o limite máximo de 30% dos proventos recebidos.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 113 -STJ - AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.107 - MG - 2009/0033901-1)

123- É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 482 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 417.927 - SP – 2002/0019645-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 486 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 376.877 - RS – 2001/0168065-2)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 487 – STJ – AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 374.351 - RS – 2001/0150325-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 502 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 361.694- RS – 2001/0116072-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 503 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 370.598 - RS – 2001/0159239-4)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 517 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 299.501 - MG – 2001/0003354-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 519 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 268.661 - RJ – 2000/0074504-9)

124- A venda mediante cartão de crédito pode ser efetuada com preço superior ao preço praticado nas vendas à vista.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 252- STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 606.966 – PE- 2003/0201174-3)

Prescrição

125- O vício na prestação de serviço, pelo órgão mantenedor de crédito, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas ao previsto no Código Civil.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 19 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.012 – RS)

Processual

126- Conforme a jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência. Assim, pela possibilidade de inversão do ônus da prova preconizado no art. 6º do CDC, cabe à ré demonstrar a não quitação do financiamento.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 02 – STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648948 – RJ)

127- Como a rescisão do contrato de compromisso de permuta firmado entre autor e réu gera efeitos sobre a esfera jurídica dos cessionários recorrentes, esses podem integrar a lide na qualidade de assistentes.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 88 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 735.034 - PR – 2005/0043710-6)

128- O efeito da não exibição do instrumento contratual de cartão de crédito revisando, ou da ilegitimidade da recusa, é ter como verdadeiros os fatos que a parte adversa quer provar, nos termos do art. 359 do CPC.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 94-STJ-AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.539 – RS -2013/0383977-8)

129- A medida cautelar, incidental ou preparatória, é expediente instrumental, acessório, servil ao asseguramento do resultado prático do processo principal, não podendo, por óbvio, ultrapassar a prestação jurisdicional que será dada com o eventual provimento do recurso especial.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 170 – STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.038 - SP – 2011/0104230-2)

130- Não há omissão em acórdão que, apreciando explicitamente as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 186 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 707.979 - MG – 2004/0162478-9)

131- O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 207 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.581 - RS - 2008/0014070-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 209 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.324 - SP – 2008/0028780-7)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 221 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.431 - GO (Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 2007/0210569-8)

132- O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pelos devedores, de ação revisional do contrato de empréstimo, salvo situação excepcional.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 419 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 434.549 - SP – 2002/0055117-0)

133- A questão dos juros tem seu eixo de gravidade na questão constitucional, o que é impróprio de exame no especial.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 421 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 467.130 - MG – 2002/0106562-9)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 497 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 401.389 – MG-2001/0194322)

134- Na hipótese em que o crédito está sob pertinente discussão judicial, mostra-se indevida a inclusão do nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 423 – STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 487.576 - RS – 2002/0167033-2)

135- Não atacando o especial fundamento essencial para a manutenção do julgado, assim a abusividade dos juros pactuados, com apoio no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da jurisprudência da Corte, e no art. 115 do Código Civil, fica ele sem sustentação, tornando imprestável o dissídio.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 428 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 466.784 - RS – 2002/0104442-4)

136- Estando o Acórdão amparado na interpretação do Tribunal de origem sobre a autoaplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, o recurso especial é impróprio, ficando a matéria no âmbito do extraordinário, já admitido.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 459 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 412.513 - GO – 2002/0018464-0)

137- Pugnando a instituição financeira pela completa inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, o reconhecimento dessa tese com relação à irretroatividade da alteração inserida no art. 52, §1º, daquele estatuto, pela Lei n. 9.298/96, não implica em alargamento do pedido.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 471 – STJ – EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 404.714 - RO – 2002/0002544-6)

138- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 473 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 435.442 - SP – 2002/0059944-1)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 500 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 374.042 - SP – 2001/0126988-3)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 530 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 151.380 - RS – 1997/0072920-6)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 534 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 287.692 - MG – 2000/0118753-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 543 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 164.542 - RS – 1998/0011316-9)

139- Inviável, na instância especial, interpretar o contrato com o propósito de verificar a forma de apuração da comissão de permanência adotada e decidir, só então, a questão da legalidade do referido encargo.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 488 – STJ – AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 400.018 – RS- 2001/0165123-1)

Processual Penal

140- Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 146 – STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.418 - MG – 2012/0044343-0)

Repetição de indébito

141- Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 03 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.087 – RS)

142- Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 463 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 453.782 - RS - 2002/0099085-9)

143- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstração da má-fé.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 124 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.581 - SP - 2012/0204172-0)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 162 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.916 - PR -2006/0103882-8)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 187 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 493.429 - RS - 2002/0161944-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 189 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.897 - RS – 2009/0138693-0)

144- Inexistindo cobrança ofensiva ou vexatória, de forma a expor os consumidores a ridículo, não tem aplicação a repetição em dobro.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 180 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 895.480 - SC – 2006/0226907-8)

Responsabilidade civil

145- Reconhece-se a existência de solidariedade entre o Banco Cooperativo - BANCOOB e as cooperativas de crédito que a ele são vinculadas, tendo em vista a simbiótica relação de interdependência entre ambos, em que o primeiro concede lastro bancário para que os segundos possam atuar no mercado financeiro.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 02 – STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.390 – ES)
(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 06 – STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.390 – ES)

146- De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 04 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.785 – SP)

147- Há responsabilidade solidária entre instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), uma vez que ambas são parte integrante da cadeia de consumo.

(Financiamento E Vício de informação E Consumidor: 08 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.368 – SP)

148- Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 16 – STJ -AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.237 – SP)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 22 – STJ - PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.029 – SP)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 31 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.221 – PR)

(Crédito E Vício de informação E Consumidor: 34 – STJ -RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.454 – RJ)

149- O pagamento em cartão de crédito, uma vez autorizada a transação, libera o consumidor de qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao consumidor total quitação. Assim, o pagamento por cartão de crédito é modalidade de pagamento à vista, pro soluto, implicando, automaticamente, extinção da obrigação do consumidor perante o fornecedor.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 55 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.039 – MG)

150- A entidade de previdência privada deve constituir reservas técnicas, provisões ou fundos de contingências que garantam o adimplemento dos benefícios contratados.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 119 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.267 – ES-2011/0044203-5)

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 120 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.267 – ES-2011/0044203-5)

Tributário

151- O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 175 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.537 - MG – 2010/0102581-5)

152- O ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo).

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 198 – STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.230 - RS – 2008/0198341-2)

153- Pertinente à legalidade de apuração do ICMS, segundo o critério de “demanda contratada ou reservada” e no contrato de “seguro apagão”, mediante o qual a base de cálculo do tributo é o valor referente ao quantum de energia elétrica disponibilizado à consumidora, assim entendido, *in casu*, como sendo a remessa e a entrega do bem em suas instalações, independentemente da existência do efetivo uso.

(Contrato E Crédito E Informação E Consumidor: 255-STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 798.633 – MG-2005/0191712-2)